

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 108/00

1ª CAMARA

SESSÃO DE 02/03/2000

PROCESSO Nº 003112/97

A. I. Nº 9715448/97

RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: C. A. COM E IMP DE TEXTEIS LTDA.

RELATOR ORIGINÁRIO: Vítor Quinderé Amora

RELATOR DESIGNADO: Amarílio Cavalcante Júnior

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Ação fiscal NULA. Extemporaneidade do ato praticado, por inobservância ao citado no art. 726, do Decreto 21219/91. Agente fiscal impedido. Fundamentação no art. 32 da Lei 12732/97. Decisão por MAIORIA de votos

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 0345783/96, em razão de omissão de compras no período de 01 de janeiro á 31 de Dezembro de 1995, no montante de R\$. 35.098,37

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da assessoria Tributária Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço. (Janeiro á Dezembro de 1995.)

Apesar de todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização estarem devidamente preenchidas de forma correta, não se pode deixar de observar, que a fiscalização incorreu em erro a não atentar para o fato de que o prazo para encerramento da fiscalização previsto no art. 726, do Decreto 21219/91 é de 60 (sessenta dias) prorrogável por mais 30 dias, desde que, autorizado pelo dirigente que determinou a ação fiscal, o que não aconteceu

Isto posto, verifica-se , que os agentes autuantes, estavam impedidos para prática de tais atos em virtude de sua extemporaneidade, tornando assim NULO o auto de Infração, ora em apreciação.

Diante do exposto, somos pela manutenção da decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância e nos termos ainda da Douta Procuradoria do Estado.

È O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido C. A. COM. E IMP DE TEXTEIS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **MAIORIA DE VOTOS** de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento e ratificar a decisão de **NULIDADE** de 1ª Instância de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o do Cons. Vitor Quinderé Amor. Relator Designado Amarilio Cavalcante júnior 1º voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA ... 1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, *13 de* 2000

CONSELHEIRO
[Signature]
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO
[Signature]
Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO
[Signature]
Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO
[Signature]
Dr. Elias Leite Fernandes

[Signature]
PRESIDENTE
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR
[Signature]
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO
Dr.ª Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO
[Signature]
Dr. Raimundo Agenor Moraes

CONSELHEIRO
[Signature]
Dr. Marcos Antonio Brasil

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR
[Signature]
Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado